



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Luzine V

RESOLUÇÃO Nº 531 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/ 09/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002244/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507049

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROSA DE CASTRO ALVES

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA
MERCADORIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS
IMPRESINDÍVEIS À ACUSAÇÃO – NULIDADE – RECURSO
OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR
VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA E EM
DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 453.292,84, supostamente detectada em análise da conta mercadoria.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 22.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação e documentos de fls. 25 a 381.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender que a Conta Mercadoria não estava devidamente estruturada, vez que não foi levado em consideração na sua composição o elemento Estoque Final.

Em razão da decisão de nulidade, recorreu o julgador singular de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 122/2007, sugerindo o provimento do recurso oficial, para declarar a nulidade da decisão singular, com o oportuno retorno do processo à 1ª. Instância para julgamento do mérito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de nulidade do auto de infração não merece ser reformada, já que exarada na conformidade da prova dos autos e nos termos de do art. 32, da Lei 12.732/97¹.

Na espécie, causa estranheza o fato de que o Estoque final levantado em 31/12/2004, no valor de R\$ 415.985,19, cujo rol descritivo de mercadorias/produtos contém 1.829 itens/nomenclaturas diversas, às 10 hs. do dia 10/02/2005, ou seja, quarenta e um dias depois, apresentava-se zerado, pelo que a fiscalização atribuiu ZERO a este, para fins de elaboração da Conta Mercadoria.

Se afigura demasiadamente estranho que nenhuma unidade de mercadoria da extensa e varia gama de itens comercializados pela autuada existisse no momento da fiscalização, especialmente pelo fato do Mercadinho Santa Edwiges (nome da fantasia da autuada) estar em pleno funcionamento.

A propósito do funcionamento da autuada, de se notar que na mesma data em que se atribuiu o correspondente a ZERO ao estoque final, foram anexadas 13 notas fiscais de aquisição de mercadorias, fato igualmente observado nos dias antecedentes e conseqüentes ao do levantamento fiscal que resultou na autuação.

Demais disso, cotejando o levantamento fiscal com extrato da conta-corrente GIM, observa-se o registro de ingressos de mercadorias em todos os meses do primeiro quadrimestre do ano de 2005.

Destarte a contagem de estoque efetuada pela fiscalização, ao atribuir a inexistência de mercadorias, se mostra contraditória às provas dos autos.

Pelo que se vê dos autos, a imposição do estoque final ZERO reveste-se de dúvidas, sendo certo assinalar que, a teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, na hipótese de dúvida deve-se decidir em favor do contribuinte.

À vista do exposto, considerando que há dúvidas em relação ao item Estoque Final, essencial à elaboração da Conta Mercadoria, não me resta outro caminho senão a declaração de nulidade do auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

¹ Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com a preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser decretada de ofício pela autoridade julgadora.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO ROSA DE CASTRO ALVES**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrariamente à nulidade as Conselheiras ERIDAN RÉGIS DE FREITAS, FRANCISCA MARTE DE SOUSA, SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRI e REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA. Se pronunciaram favoravelmente à nulidade os Conselheiros RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR e MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.007.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO